



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

8ª Câmara Cível Especializada - Recife

- F:()

Processo nº 0100626-53.2024.8.17.2001

APELANTE: -----

APELADO(A): -----, -----, -----, -----, -----

INTEIRO TEOR

Relator:

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Relatório:

8ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA – 3º.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0100626-53.2024.8.17.2001.

COMARCA DE ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE – SEÇÃO A.

RECORRENTE: -----.

RECORRIDOS: -----, -----, ----- E -----.

RELATOR: DES. MOZART VALADARES PIRES.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por -----, em face da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Capital/PE – Seção A, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada por ----- e outros,

A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos para: (a) reconhecer que o contrato possui natureza individual/familiar, determinando a aplicação dos índices de reajuste da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para planos individuais/familiares, com substituição dos reajustes aplicados às parcelas vencidas e vincendas e migração dos Autores para as regras do plano familiar; (b) condenar a Ré à restituição dos valores pagos a maior, correspondentes à diferença entre os reajustes do

plano coletivo empresarial e aqueles autorizados pela ANS para planos individuais/familiares, a partir de setembro de 2022 até o efetivo cumprimento da decisão ou o trânsito em julgado; e (c) condenar a Demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada com o decisor, a empresa Ré interpôs Recurso de Apelação, no qual, em sede preliminar, argui a ilegitimidade ativa dos segurados; sustenta, ainda, a necessidade de denunciação da lide à pessoa jurídica estipulante, com fundamento no art. 125 do Código de Processo Civil; e suscita a ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, defendendo que tanto a pretensão de repetição de indébito quanto a revisional se submetem a referido prazo prescricional.

No mérito, sustenta que o contrato é legítimo plano coletivo empresarial, regido pela Lei nº 9.656/98 e pelas normas da ANS, não configurando “falso coletivo”, e que os reajustes aplicados — por VCMH, sinistralidade e faixa etária — observaram as Resoluções Normativas nº 195/2009, nº 309/2012 e nº 565/2022, sendo desnecessária autorização prévia da ANS para contratos com menos de 30 vidas, desde que realizado o agrupamento. Afirma não haver prova de abusividade ou desequilíbrio contratual. Defende a impossibilidade de migração automática para plano individual por ausência de obrigação legal de oferta. Sustenta inexistir indébito a justificar restituição. Ao final, pleiteia o provimento do recurso, com a reforma integral da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões pelos Autores, nas quais se sustenta, em sede preliminar, a ausência de impugnação específica aos fundamentos centrais da sentença, reiterando-se a legitimidade ativa dos segurados, a inaplicabilidade da denunciação da lide nas relações de consumo e a inexistência de prescrição.

No mérito, sustentam que o contrato abrange apenas quatro vidas do mesmo núcleo familiar de ----, inexistindo coletividade real. Alegam que o STJ admite a equiparação de planos coletivos com número ínfimo de participantes aos individuais/familiares; que os reajustes superaram os índices da ANS sem demonstração atuarial transparente e, que é devida a restituição simples dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal apenas quanto às parcelas anteriores ao triênio. Requerem o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Mozart Valadares Pires

Relator

Voto vencedor:

8ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA – 3º.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0100626-53.2024.8.17.2001.

COMARCA DE ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE – SEÇÃO A.

RECORRENTE: -----.

RECORRIDOS: -----, ----- E -----.

RELATOR: DES. MOZART VALADARES PIRES.

VOTO

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria devolvida a este Colegiado circunscreve-se, em síntese, às seguintes questões: (i) à alegada ilegitimidade ativa dos segurados para postular a revisão dos reajustes aplicados ao contrato de plano de saúde coletivo empresarial; (ii) à possibilidade de denúncia da lide à pessoa jurídica estipulante; (iii) à ocorrência de prescrição trienal; (iv) à definição da natureza jurídica do contrato – se coletivo empresarial típico ou “falso coletivo” equiparável a plano individual/familiar; (v) à legalidade dos reajustes anuais aplicados; (vi) à viabilidade de determinação judicial para aplicação dos índices da ANS próprios dos planos individuais/familiares; e (vii) à restituição dos valores pagos a maior.

Passo à análise pormenorizada.

Inicialmente, no que concerne a preliminar de ilegitimidade ativa, sustenta a Recorrente que o contrato foi firmado com pessoa jurídica estipulante, sendo esta a responsável pelos pagamentos e reajustes, inexistindo relação jurídica direta com os beneficiários.

A tese não merece acolhida.

O art. 17 do Código de Processo Civil/CPC dispõe que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Já o art. 18 estatui que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

No caso concreto, os Recorridos figuram como beneficiários diretos do plano de saúde, sendo incontroverso que o contrato abrange exclusivamente quatro vidas – ----- (titular) e seus dependentes -----, ----- e ----- –, todos integrantes do mesmo núcleo familiar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os beneficiários de plano coletivo possuem legitimidade para discutir cláusulas contratuais e reajustes, sobretudo quando diretamente afetados. Confira-se:

“...4. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao juízo. (...) 6. O fato de o contrato ser coletivo não impossibilita que o beneficiário busque individualmente a tutela jurisdicional que lhe seja favorável, isto é, o restabelecimento do seu vínculo contratual com a operadora, que, em tese, foi rompido ilegalmente.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ - REsp: 1704610 SP 2017/0203461-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/02/2018, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).”.

A relação material discutida atinge diretamente os Autores, sendo patente o interesse processual e a legitimidade ativa, razão pela qual rejeito a preliminar.

No tocante à denúncia da lide, invoca a Apelante o art. 125 do CPC. Contudo, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor/CDC.

A natureza consumerista da relação é inequívoca, aplicando-se o CDC aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” A propósito:

“1ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004224-74.2024.8.17 .9480 JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUÍQUE RECORRENTE: NEOENERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO RECORRIDO: GIVANILDO DOS SANTOS SILVA RELATOR: DES. JOSÉ SEVERINO BARBOSA EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO . DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEDAÇÃO LEGAL. (...)Razões de decidir 3 . A relação jurídica entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, atraindo a incidência do regime especial previsto no CDC. 4. O art. 88 do CDC veda expressamente a

denúncia da lide para proteger o consumidor da complexidade processual, admitindo apenas ação regressiva em processo autônomo .

5. A jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal rechaça a aplicação subsidiária do CPC nesses casos, reafirmando a especialidade da norma consumerista. IV. Dispositivo e tese 6 . Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: "1. É incabível a denúncia da lide em demandas fundadas em relação de consumo, nos termos do art. 88 do CDC . (...) Caruaru/PE, data da assinatura digital. Des. JOSÉ SEVERINO BARBOSA RELATOR (9)(TJPE - Agravo de Instrumento: 00042247420248179480, Relator.: DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/04/2025, Gabinete do Des . José Severino Barbosa (1ª TCRC)).".

Assim, a operadora responde diretamente perante os consumidores, sendo incabível a denúncia da lide. Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto à prescrição, a Recorrente invoca o art. 206, §3º, IV, do Código Civil, que estabelece prazo trienal para pretensão de restituição de indébito, como também toda e qualquer questão revisional.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 610 (REsp 1.360.969/RS e REsp 1.361.182/RS), firmou tese no sentido de que a prescrição trienal incide apenas sobre a pretensão de repetição de indébito, não alcançando o fundo de direito revisional:

A saber:

"1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE . PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL . AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO . PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA .

2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA . PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO . 1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a conseqüente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de

nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a conseqüente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como conseqüência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).

5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.

6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.

7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do

instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequa à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita) .

8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts . 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art . 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

9 . A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015) .

10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art . 2.028 do CC/2002.

11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda . a que se nega provimento.(STJ - REsp: 1360969 RS 2013/0008444-8, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 10/08/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2016);

1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE . PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL . AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO . PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA .

2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA . PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .

1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de

trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicie da discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a persecução dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).

5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.

6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts .

884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito. 7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequa à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita) . 8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts . 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art . 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. 9 . A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015) . 10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art . 2.028 do CC/2002. 11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda . a que se nega provimento.(STJ - REsp: 1361182 RS 2013/0008702-5, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 10/08/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2016)

No caso concreto, o contrato foi firmado em agosto de 2021 e a ação ajuizada em setembro de 2024, inexistindo prescrição do fundo de direito. Eventual limitação trienal atinge apenas parcelas anteriores ao triênio, o que foi expressamente observado na sentença.

Ainda em sede preliminar, consigno questão arguida em contrarrazões da parte Recorrida: na réplica, apontou-se como incontroversa a alegação de que o prêmio/mensalidade estaria acima das possibilidades da estipulante, por ausência de impugnação específica da Apelante. À luz do art. 341 do CPC, trata-se de fato que, em regra, se reputa verdadeiro, devendo ser considerado como dado relevante na análise do mérito. Nada obstante, tal premissa, por si só, não dispensa o exame dos demais elementos do feito quanto à natureza do contrato e à regularidade dos reajustes, servindo, todavia, como dado fático relevante a orientar a apreciação do mérito recursal.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

A controvérsia central reside na natureza jurídica do contrato.

O art. 5º da Resolução Normativa ANS nº 557/2022 define plano coletivo empresarial como aquele que oferece cobertura “à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária”.

No caso dos autos, conforme reconhecido pela própria Apelante, o plano é composto por “01 familiar titular mais 3 dependentes”, todos pertencentes ao mesmo núcleo familiar do titular, sócio da empresa estipulante Sr. -----.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que o contrato coletivo que não atende ao escopo normativo próprio dos planos coletivos configura contrato coletivo atípico, passível de tratamento jurídico equivalente ao dos planos individuais ou familiares.

Jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE . REAJUSTE COM BASE NA SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 7/STJ . 1. O Tribunal de origem reconheceu a abusividade dos reajustes realizados pela recorrente e determinou a aplicação dos reajustes anuais autorizados pela ANS para planos individuais e familiares, considerando que o plano coletivo é atípico e abarca apenas 4 vidas. 2. Esta Corte Superior entende que “é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar” (AgInt no REsp 1 .880.442/SP, Relator MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). 3. Para alterar o entendimento do Tribunal de origem e concluir que o contrato firmado entre as partes tinha natureza de plano efetivamente coletivo, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, além da revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial .Agravo improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2285008 SP 2023/0020654-2, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/04/2024, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2024).”.

Também no Ag.Instrumento nº 0051650-67.2024.8.17.9000, desta Egrégia Corte, restou consignado que planos com número ínfimo de participantes podem ser equiparados aos individuais, aplicando-se-lhes as regras protetivas próprias dessa modalidade:

“7ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA - 3º GABINETE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051650-67.2024.8.17 .9000 COMARCA DE

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Capital – Seção B RECORRENTE: Sul América Companhia de Seguro Saúde RECORRIDO: M. A. A. Pena Filho Serviços Administrativos e outros Relator.: Des . Élio Braz Mendes Ementa: Direito do consumidor. Agravo de instrumento. Plano de saúde. “Falso coletivo” . Aplicação de índices de reajuste autorizados pela ANS para planos individuais/familiares. 1.

Recurso interposto contra decisão que manteve a aplicação dos índices de reajuste autorizados pela ANS para planos individuais/familiares a contrato de plano de saúde coletivo com características de “falso coletivo”, composto exclusivamente por membros de uma mesma família. 2 . A questão em discussão consiste em definir a validade da aplicação de índices de reajuste autorizados pela ANS para planos individuais/familiares em contratos de saúde identificados como “falsos coletivos”, ou seja, contratos coletivos atípicos que não apresentam vínculo associativo ou empresarial genuíno entre os participantes. 3. Configuração de contrato “falso coletivo” reconhecida, uma vez que o plano de saúde é destinado exclusivamente a membros de uma mesma família, sem vínculo associativo ou empresarial genuíno. 4 . Aplicação dos índices de reajuste aprovados pela ANS para contratos individuais/familiares justificada pela proteção ao consumidor e prevenção de práticas abusivas. 5. Decisão agravada devidamente fundamentada, visando resguardar o equilíbrio contratual e evitar onerosidade excessiva aos consumidores. 6 . Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: “É aplicável ao contrato de plano de saúde coletivo atípico, denominado 'falso coletivo', os índices de reajuste anuais autorizados pela ANS para planos individuais ou familiares, em atenção ao princípio da proteção ao consumidor e ao equilíbrio contratual.” Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, art . 35-E; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, V; CF/1988, art. 5º, XXXII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1 .880.442/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j . 02/05/2022; TJ-PE, AC nº 0112684-41.2018.8.17 .2990, Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, j. 20/03/2023 . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ACORDAM os Desembargadores que integram a 7ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento. Recife, data da certificação digital. ÉLIO BRAZ MENDES Desembargador Relator (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00516506720248179000, Relator: ELIO BRAZ MENDES, Data de Julgamento: 05/02/2025, 7ª Câmara Cível Especializada - 3º (7CCE-3º)).”.

A razão de decidir desses precedentes repousa na finalidade regulatória da ANS: a distinção entre planos individuais e coletivos funda-se na existência de verdadeira coletividade, com diluição de risco e possibilidade de negociação coletiva, o que não se verifica quando o contrato alberga exclusivamente membros de uma mesma família.

Permitir que, sob a roupagem formal de coletivo empresarial, se pratiquem reajustes livres e desvinculados dos índices da ANS, em contrato que materialmente ostenta natureza familiar, implicaria violação aos arts. 6º, III e 51, IV, do CDC, que asseguram direito à informação adequada e vedam cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Nesse contexto, correta a sentença ao reconhecer a natureza individual/familiar do pacto e determinar a aplicação dos índices de reajuste anual, divulgados pela ANS para essa modalidade.

No tocante à restituição, a condenação foi estabelecida na forma simples, com observância da prescrição trienal. Tal providência encontra amparo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, visando à recomposição do equilíbrio contratual. Jurisprudência desta Corte acerca da matéria:

“Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 7ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA - 3º GABINETE Apelação Cível: 008592813.2022.8.17 .2001 Apelantes: Dulce Maria Gueiros Leite e outros Apelada: Sul América Seguro Saúde S.A. Juízo de Origem: 16ª Vara Cível da Capital – Seção B Relator.: Des. Élio Braz Mendes EMENTA Direito do Consumidor e Civil . Apelação Cível. Plano de Saúde.

Contrato coletivo atípico. Caracterização como falso coletivo . Aplicação das Normas dos planos individuais/familiares. Repetição do indébito. Prescrição trienal. Recurso dos autores beneficiários provido . I. Caso em exame Apelação cível interposta por beneficiários de plano de saúde coletivo empresarial atípico, com apenas quatro integrantes da mesma família, pleiteando a equiparação com os contratos de plano de saúde de natureza individual/familiar e a consequente aplicação de reajustes autorizados pela ANS, além da restituição de valores pagos a maior. II. Questão em discussão 2 . Há duas questões em discussão: (i) saber se o plano de saúde possui características de "falso coletivo", atraindo a aplicação das regras dos planos individuais/familiares; (ii) saber se é devida a repetição dos valores pagos indevidamente e em qual forma. III. Razões de decidir 3. A configuração do contrato como "falso coletivo" decorre da ausência de coletividade real, por abranger apenas membros de uma mesma família, atraindo a aplicação das normas dos planos individuais, inclusive quanto aos reajustes . 4. A revisão da cláusula abusiva de reajuste tem natureza declaratória e é imprescritível. 5. A repetição dos valores pagos indevidamente possui natureza condenatória e está sujeita ao prazo prescricional trienal, conforme o Tema 610 do STJ . 6. A forma de devolução deverá ocorrer na forma simples, em observância ao princípio da congruência. 7. Correção monetária a partir do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios a partir da citação, conforme novo regime da Lei nº 14 .905/2024. 8. Sucumbência fixada em 15% sobre o valor da condenação. IV .

Dispositivo e tese 9. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. O contrato de plano de saúde com composição exclusivamente familiar, sob a forma de coletivo empresarial atípico, configura 'falso coletivo' e atrai a aplicação das regras dos planos individuais . 2. A revisão de cláusula abusiva é imprescritível; contudo, a repetição do indébito sujeita-se à prescrição trienal. 3. A restituição será simples no caso concreto, com correção monetária desde o desembolso e juros desde a citação ." Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 206, § 3º, IV; 405; CPC/2015, art. 240; Lei nº 14.905/2024; CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 610 (REsp 1.361.182/RS); STJ, Tema 929; AgInt no REsp 2 .003.889/SP. ACÓRDÃO Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Apelação Cível n.0085928-13 .2022.8.17.2001no qual figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 7ª Câmara Cível Especializada, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelos autores/beneficiários, por

unanimidade, na conformidade do relatório, do voto, da ementa e das notas taquigráficas que integram o presente julgado . Recife, data da certificação digital. ÉLIO BRAZ MENDES Desembargador Relator(TJPE - APELAÇÃO CÍVEL: 00859281320228172001, Relator: DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/09/2025, 7ª Câmara Cível Especializada - 3º (7CCE-3º)).”.

Por fim, não prospera a alegação de impossibilidade de migração ou de inexistência de comercialização de planos individuais. A decisão limitouse a reconhecer a natureza jurídica do contrato e determinar a aplicação dos índices próprios da modalidade correspondente, providência que decorre do controle jurisdicional da legalidade contratual.

Cumpra esclarecer, que a forma de atualização monetária e de incidência dos juros moratórios constitui matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício, não se sujeitando à preclusão.

Por força da superveniência da Lei n.º 14.905/2024, surgiu a dúvida sobre a retroatividade da nova legislação com relação à aplicação da Selic.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça editou o Tema Repetitivo n. 1.368 fixando a seguinte tese:

Tese Firmada: O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”.

Assim, a atualização do débito é pela taxa SELIC, para períodos de incidência de juros de mora e de atualização monetária. Se existirem datas diferentes para início da fluência da atualização monetária e dos juros moratórios (correção monetária a partir da data do arbitramento e juros desde a citação), não é possível aplicar a Selic de forma integral, sob pena de enriquecimento sem causa do credor, pois a taxa contempla correção monetária e juros. Nesse caso, a Selic deve ser deduzida do IPCA.

Ao derradeiro, considerando o trabalho adicional desenvolvido pela parte Apelada em sede recursal, impõe-se a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. Assim, elevo os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, mantidos os demais critérios fixados na sentença.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por -----, mantendo integralmente a sentença recorrida.

De ofício, em observância à tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.368 do STJ, determino que, na fase de cumprimento de sentença, seja observada a aplicação da taxa SELIC como índice único de atualização do débito e, nos períodos em que não houver cumulação de encargos, a Selic deduzido o IPCA.

É como voto.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Mozart Valadares Pires

Relator

Demais votos:

Ementa:

8ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA – 3º.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0100626-53.2024.8.17.2001.

COMARCA DE ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE – SEÇÃO A.

RECORRENTE: -----.

RECORRIDOS: -----, -----, ----- E -----.

RELATOR: DES. MOZART VALADARES PIRES.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. FALSO COLETIVO. EQUIPARAÇÃO A PLANO INDIVIDUAL/FAMILIAR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por ----- contra sentença que, em ação revisional ajuizada por beneficiários de plano de saúde coletivo empresarial composto por quatro membros de um mesmo núcleo familiar, reconheceu a natureza de “falso coletivo”, determinou a aplicação dos índices de reajuste anual fixados pela ANS para planos

individuais/familiares e condenou a operadora à restituição simples dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (i) definir se os beneficiários possuem legitimidade ativa para postular revisão de reajustes em plano coletivo empresarial; (ii) estabelecer se é cabível a denúncia da lide à pessoa jurídica estipulante; (iii) determinar se incide prescrição trienal; (iv) definir a natureza jurídica do contrato, se coletivo empresarial típico ou “falso coletivo”; (v) aferir a legalidade dos reajustes anuais aplicados; (vi) verificar a possibilidade de aplicação judicial dos índices da ANS próprios dos planos individuais/familiares; e (vii) examinar a viabilidade da restituição dos valores pagos a maior e os critérios de atualização do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os beneficiários possuem legitimidade ativa para discutir cláusulas e reajustes contratuais, ainda que o plano seja coletivo, conforme a teoria da asserção e o entendimento do STJ (REsp 1.704.610/SP).
4. A relação jurídica possui natureza consumerista, incidindo o CDC aos contratos de plano de saúde (Súmula 608/STJ), o que torna incabível a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do CDC.
5. A pretensão revisional pode ser exercida a qualquer tempo durante a vigência do contrato de trato sucessivo, mas a repetição do indébito submete-se à prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC, conforme o

Tema 610 do STJ, limitando-se às parcelas anteriores ao triênio que precede o ajuizamento da ação.

6. O contrato que abrange apenas quatro vidas de um mesmo núcleo familiar, sob a forma de coletivo empresarial, não apresenta coletividade real nem diluição de riscos, configurando “falso coletivo”.
7. O STJ admite que planos coletivos atípicos com número diminuto de participantes sejam equiparados a planos individuais/familiares, aplicando-se-lhes os índices de reajuste autorizados pela ANS para essa modalidade (AgInt no AREsp 2.285.008/SP).
8. A aplicação de reajustes livres em contrato materialmente familiar viola os arts. 6º, III, e 51, IV, do CDC, por impor desvantagem exagerada ao consumidor e comprometer o equilíbrio contratual.
9. A restituição dos valores pagos indevidamente deve ocorrer na forma simples, em observância ao art. 42, parágrafo único, do CDC, com limitação às parcelas não prescritas.
10. Nos termos do Tema Repetitivo nº 1.368 do STJ, a taxa SELIC constitui índice aplicável às dívidas civis, devendo incidir como índice único de atualização,

ressalvada a impossibilidade de cumulação indevida quando houver marcos distintos para juros e correção monetária.

11. A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal observa o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Beneficiários de plano de saúde coletivo possuem legitimidade para discutir judicialmente cláusulas e reajustes contratuais que os afetem diretamente.

2. É incabível a denunciação da lide em demandas fundadas em relação de consumo, nos termos do art. 88 do CDC.

3. Em contrato de plano de saúde coletivo empresarial composto exclusivamente por membros de um mesmo núcleo familiar, configurase “falso coletivo”, aplicando-se os índices de reajuste fixados pela ANS para planos individuais/familiares.

4. A repetição do indébito decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste submete-se à prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC.

5. A taxa SELIC é aplicável como índice de atualização das dívidas civis, conforme o Tema 1.368 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 17, 18, 85, §§ 2º e 11, 125 e 341; CDC, arts. 6º, III, 42, parágrafo único, 51, IV, e 88; CC/2002, arts. 206, § 3º, IV, e 406; Lei nº 14.905/2024; Resolução Normativa ANS nº 557/2022, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.610/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, T3, j. 20.02.2018; STJ, Tema 610 (REsp 1.360.969/RS e REsp 1.361.182/RS), Rel. Min. Marco Buzzi, S2, j. 10.08.2016; STJ, AgInt no AREsp 2.285.008/SP, Rel. Min. Humberto Martins, T3, j. 08.04.2024; STJ, Tema 1.368; TJ-PE, AI nº 0051650-67.2024.8.17.9000, Rel. Des. Élio Braz Mendes, j. 05.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0100626-53.2024.8.17.2001, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível Especializada – 3º do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado.

Recife, data da assinatura eletrônica. Des.

Mozart Valadares Pires

Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.

Magistrados: [PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR, AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES]

, 31 de março de 2026

Magistrado

Assinado eletronicamente por: AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

31/03/2026 09:31:23 <https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



260331093123232000000569532

IMPRIMIR

GERAR PDF